

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGICO E TURISMO - SETDETUR
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIANº 016/06 – GAB.

A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETDETUR, por seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder a disposição**, com ônus para esta Secretaria, da servidora **ROSITÂNIA LOPES BARBOSA CURY, matrícula 081639**, para prestar serviços junto à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, até 31 de dezembro do corrente ano.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;
Art. 3º - Registra-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 27 de janeiro de 2006.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Secretário

PORTARIANº 017/06 – GAB.

A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETDETUR, por seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder a disposição**, com ônus para o órgão requisitante, das servidoras desta Secretaria **ANAMARIA DE ARAÚJO CASTRO, matrícula nº 046677-8** e **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PASSOS, matrícula 003279-4**, para prestar serviços junto ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, até o dia 31 de dezembro do corrente ano.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;
Art. 3º - Registra-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2006.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Secretário

PORTARIANº 018/06 – GAB.

A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETDETUR, por seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder a disposição**, com ônus para o órgão requisitante, da servidora desta Secretaria **MARIA ELIETE MARREIROS MOREIRA VÁSQUES, matrícula nº 08242-2**, para prestar serviços junto à Secretaria do Planejamento - SEPLAN, até o dia 31 de dezembro do corrente ano.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;
Art. 3º - Registra-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2006.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Secretário

PORTARIANº 019/06 – GAB.

A SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETDETUR, por seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora desta Secretaria **TAÍS SOUSA GALIZA, Coordenadora de Desenvolvimento Profissional do SINE/PI**, para responder pela função de **Coordenador Operacional do SINE/PI**, até o dia 31 de dezembro do corrente ano.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;
Art. 3º - Registra-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2006.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Secretário

P. P. 0087



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ
Av. José dos Santos e Silva nº1155 – CEP 64001-300 – Teresina – PI
CNPJ/MF 06.856.165/0001-46 Fones: 223-6888

PORTARIA Nº 014/2005

O Diretor Presidente da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ – COHAB-PI**, Advogado **MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

1º) Nomear **LUTERWALZIO DE LIMA GONÇALVES**, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO - NÍVEL III** da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB-PI**, até ulterior deliberação.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2006

MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA
Diretor Presidente

P. P. 0060



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISITRATIVO DISCIPLINAR Nº 27/DPAD/2002

PORTARIA Nº 12.000-1.431-GAB/2002, de 14.10.02

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: FERNANDO JOSÉ ALVES CARDOSO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 027/DPAD/2002, instaurado por força da Portaria nº 12.000-1.431-GAB/2002, de 14.10.02, do então Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor FERNANDO JOSÉ ALVES CARDOSO, Agente de Polícia Civil, no acidente de trânsito ocorrido em 25.06.02, na Av. Presidente Kennedy, envolvendo a viatura Renault Scenic, sem placas, que servia à Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher-Centro, à época do fato, o veículo Blazer DLX, de placas LVH 0475-PI e o veículo Pálio Weekend, de placas LVJ 0088-PI.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fls. 15 e 21);
- 2) oitivas de José de Arimatéia dos Santos, Joaquina Maria Macêdo Alves de Andrade e Francisco José Menezes Lima (fls. 34/40);
- 3) juntada da defesa prévia (fls. 44);
- 4) oitivas de Renise Veloso Porto (fls. 51/53), Alessandro Soares e Sales, Firmino Pio Vilarinho Neto e Pollyanne Souza da Costa (fls. 61/70) e Danielle Leal Bezerra (fls. 75/76);
- 5) interrogatório do processado (fls. 77/80);
- 6) citação do processado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 82/83);
- 7) despacho de instrução e indicição do servidor por infringência aos incisos III, IV, V e IX, do art. 102 e inciso IV, do art. 103, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como aos incisos I e VII, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;
- 8) juntada da defesa final (fls. 90/97).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 98/103), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu o disposto nos arts. 102, III, IV, V e IX e 103, IV, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como violou o dever funcional de exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo e de zelar pela conservação do patrimônio público, constante do art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01. A comissão considerou ainda que a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que as infrações foram cometidas foram desfavoráveis ao imputado, os danos que dela provieram para o serviço público são razoáveis e que o imputado possui bons antecedentes funcionais e não é reincidente, tendo concluído com a sugestão de aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias ao processado, com suporte no art. 125 da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-277/2003, de 09.04.03 e do Despacho PGE Nº 002/2006, de 03.01.06, concordou com a conclusão do Relatório da Comissão Processante, aprovando-o sem reparos.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordiais de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o Processo Administrativo Disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu restar provado que o imputado infringiu o disposto nos arts. 102, III, IV, V e IX, e 103, IV, ambos da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como violou os deveres funcionais constantes dos incisos I e VII do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da Comissão Processante (fls. 98/103), bem como o Parecer PGE/CJ- 277/2003, de 09.04.03 e o Despacho PGE Nº 002/2006, de 03.01.06, os quais acolho parcialmente, divergindo, tão somente, da natureza da pena, porquanto a aplicável é a de advertência, vez que os antecedentes funcionais do servidor e os dispositivos legais por ele transgredidos não se subsumem às hipóteses previstas no art. 125, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, alterado pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, e adotando-os, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

com suporte no art. 124, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, bem como nos arts. 150 e 162, da Lei